do artigo 51.º do E. O. M., continuam eles a reger-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

Mas em relação à jurisdição administrativa e financeira, fiscal e aduaneira que é da competência do Tribunal Administrativo já assim não é.

Na verdade, o Tribunal Administrativo mantém a sua estrutura autónoma em conformidade com o E. O. M., ou seja a lei constitucional do Território.

Ao contrário do Tribunal comum que está integrado no Tribunal da Relação de Lisboa, o Tribunal Administrativo no aspecto da sua jurisdição financeira, não está hierarquicamente subordinado ao Tribunal de Contas.

Até é de notar que neste campo tem uma competência mais lata do que o Tribunal de Contas.

Com efeito o Tribunal Administrativo julga as contas anuais do Território — artigo 65.º, n.º 1, do E. O. M., enquanto que o Tribunal de Contas nos termos da Constituição da República — artigo 219.º — limita-se a «dar parecer sobre a Conta Geral do Estado», competindo à Assembleia da República apreciar e aprovar a Conta Geral do Estado — artigo 108.º, n.º 5, da C. R. P.

É de concluir pois que o Tribunal Administrativo não é um órgão de «administração de justiça ordinária», nem um Tribunal de Contas, mas antes um órgão de jurisdição específica e especializada.

Em regra, esse Tribunal não se encontra hierarquicamente subordinado a qualquer outro Tribunal.

Uma única excepção está contemplada na lei, qual seja a de nos termos do artigo 66.º do E. O. M. ao Tribunal de Contas competir por via de recurso, decidir as divergências entre o governador de Macau e o Tribunal Administrativo, em matéria de exame e visto.

Este regime afasta-se de forma inequívoca do regime estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar Português, Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953.

Nestas condições, ao Tribunal Administrativo de Macau não é aplicável o artigo 51.º do E. O. M., por aquele Tribunal não ser um Tribunal de jurisdição ordinária.

À face da lei fundamental do Território existe uma dualidade de jurisdição. De um lado uma jurisdição comum ou ordinária, do outro uma jurisdição administrativa.

Sendo certo que o artigo 51.º do E. O. M. somente se reporta à primeira das jurisdições. Quanto à segunda das jurisdições, cabem na competência legislativa própria dos órgãos legislativos territoriais os «poderes de alterações, modificações, ampliações, restrições ou extinções das competências jurisdicionais em sentido material, do Tribunal Administrativo de Macau», como bem diz o Digno Procurador-Geral Adjunto no seu Parecer de fls. 40.

Isto será tanto mais certo se atendermos que nos movemos na área da fiscalização financeira, e na área de gestão financeira do Território de Macau a autonomia é absoluta.

Assim somos forçados a concluir que a Assembleia Legislativa tem competência para através de diplomas dela dimanados alterar ou alargar a competência jurisdicional do Tribunal Administrativo.

E sendo assim o artigo 51.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, não viola qualquer princípio constitucional, designadamente, o disposto nos artigos 167.º alínea j) e 219.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos e por estes fundamentos, acordam os do Conselho do Tribunal de Contas, em dar provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e ordenando que seja submetido a mera anotação o diploma do Governador de Macau que operou a transição do pessoal da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, para os novos quadros da Direcção de Saúde de Macau.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1980.

Seguem-se sete assinaturas ilegíveis.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/80/M

de 8 de Março

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79/M, de 8 de Setembro, pretendeu reconhecer e valorizar o serviço de alguns professores eventuais de língua chinesa do Ensino Primário Luso-Chinês que vêm, desde há anos, exercendo a sua actividade, permitindo-lhes transitar para lugares dos quadros do mesmo ensino, desde que fossem possuidores do curso do magistério primário ou de curso equivalente professado em outra escola chinesa.

Segundo o espírito desse preceito legal a declaração de tal equivalência, seria atribuição da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, competência que se insere no princípio de autonomia do Território e que se justifica, não só porque os seus efeitos só se produzirão em Macau, como também porque são os organismos próprios do Território os que se encontram em situação de facto que lhes permita ajuizar do valor dos cursos a equiparar.

Esta era a intenção do deferimento aos Serviços de Educação do «reconhecimento» a que o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma se refere.

Reconhece-se, porém, que a redacção adoptada é susceptível de interpretação diversa; daí que se justifique um esclarecimento autêntico da mesma disposição.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É da competência da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau a declaração de equivalência ao curso do magistério primário dos cursos professados em escolas chinesas, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79/M, de 8 de Setembro.

Assinado em 1 de Março de 1980.

Publique-se.

() Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio.

Decreto-Lei n.º 6/80/M

de 8 de Março

O Decreto de 20 de Junho de 1906 criou em Macau, anexa à Capitania dos Portos, uma Escola de Pilotagem cujo Regulamento foi aprovado por Decreto de 16 de Novembro daquele mesmo ano.

Atendendo a que o Decreto de 20 de Junho de 1906 deu à Escola uma estrutura actualmente ultrapassada;

Tendo em vista que o Regulamento aprovado pelo Decreto de 16 de Novembro se encontra desactualizado em relação às necessidades actuais;

Convindo não só promover a substituição daquela Escola, como também regular o seu funcionamento com vista à realização de cursos ligados às actividades marítimas, designadamente a especialização e reciclagem do pessoal da Repartição dos Serviços de Marinha e da Polícia Marítima e Fiscal;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Marinha;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau o seguinte:

Artigo 1.º

Em substituição da Escola de Pilotagem criada pelo Decreto de 20 de Junho de 1906, é criada, na dependência da Repartição dos Serviços de Marinha, a Escola de Pilotagem de Macau.

Artigo 2.º

O Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau é o que consta do documento anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo chefe da Repartição dos Serviços de Marinha.

Artigo 3.º

São revogados os Decretos de 20 e de 16 de Novembro de 1906.

Assinado em 3 de Março de 1980.

Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE PILOTAGEM DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Natureza e dependência)

- 1. A Escola de Pilotagem de Macau (E. P. M.) é um estabelecimento de ensino dependente da Repartição dos Serviços de Marinha (R. S. M.) destinado a preparar indivíduos para as classes de mestrança e marinhagem e onde poderão também ser ministrados cursos de especialização ou reciclagem do pessoal pertencente, ou a pertencer, aos diversos quadros da R. S. M. e da Polícia Marítima e Fiscal (P. M. F.).
- 2. A E. P. M. funciona em edifício próprio e fica na dependência directa do chefe da R. S. M.

Artigo 2.º

(Competência)

Compete à E. P. M. colaborar com outros estabelecimentos de ensino em assuntos relativos a matérias do seu âmbito e rea-

lizar, nas condições definidas pelo chefe da R. S. M. e da legislação em vigor, os seguintes exames:

- a) Exame para a obtenção das cédulas marítimas correspondentes a algumas das categorias das classes de mestrança e marinhagem previstas no Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e de Pesca (R. I. M.);
- b) Exames para as diferentes graduações dos desportistas náuticos, nomeadamente para a obtenção das cartas de principiante, marinheiro, patrão de costa e patrão de alto-mar.

Artigo 3.º

(Órgãos e entidades de administração e direcção)

A E. P. M. compreende:

- a) Director;
- b) Conselho Escolar;
- c) Corpo docente;
- d) Secretaria e biblioteca.

Artigo 4.º

(Director)

O director da E. P. M. é um oficial superior da Armada dos quadros do activo ou da reserva, devendo este cargo, em princípio, ser desempenhado cumulativamente pelo oficial adjunto do chefe da R. S. M.

Artigo 5.º

(Competência do director)

- 1. O director, como primeiro responsável pela forma como a Escola desempenha a sua missão, dirige as suas actividades, competindo-lhe velar pela formação intelectual e técnica dos alunos, pela disciplina e pelo cumprimento das disposições legais e determinações superiores.
 - 2. Ao director compete ainda:
- a) Inspeccionar as instalações e a forma como decorrem as actividades da Escola, assistindo, quando julgue conveniente, às aulas e instruções;
- b) Consultar o Conselho Escolar relativamente à orientação do ensino ou aos assuntos sobre os quais julgue conveniente ouvi-lo, e presidir às suas sessões;
- c) Exercer a competência disciplinar atribuída por este regulamento ou outras disposições legais;
 - d) Homologar as classificações dos alunos;
- e) Despachar sobre os requerimentos de certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros da Escola;
- f) Coordenar as actividades da Escola com vista a obter o maior rendimento possível;
- g) Visar os documentos que devem ser publicados ou afixados na Escola.
- 3. O director é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um dos oficiais da Armada em serviço na R. S. M. que para esse efeito for designado pelo chefe da Repartição.

Artigo 6.º

(Conselho Escolar)

O Conselho Escolar é um órgão de estudo e de consulta do director para assuntos de carácter pedagógico.

Artigo 7.º

(Constituição do Conselho Escolar)

- 1. O Conselho Escolar é presidido pelo director e constituído pelos professores e pelo secretário da Escola, que servirá de secretário do Conselho.
- 2. No caso do chefe da R. S. M. integrar o corpo docente, o Conselho será presidido por este oficial.
- 3. Sempre que o director entender, poderão fazer parte do Conselho, como vogais, os instrutores.

Artigo 8.º

(Competência do Conselho Escolar)

Ao Conselho Escolar compete:

- a) Dar parecer sobre os projectos ou planos dos cursos, programas das disciplinas e instruções e suas alterações;
 - b) Dar parecer sobre a orientação pedagógica do ensino;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam apresentados pelo director.

Artigo 9.0

(Convocação obrigatória)

- O director ouvirá, obrigatoriamente, o Conselho Escolar nas seguintes sessões:
 - a) Antes do início de cada curso;
 - b) Quando da apreciação de alterações aos planos de curso;
 - c) Antes da homologação das médias finais de qualquer curso.

CAPÍTULO II

Corpo Docente

SECÇÃO I

Professores, instrutores e monitores

Artigo 10.º

(Composição)

- 1. O corpo docente da E. P. M. compõe-se de professores e instrutores nomeados pelo Governador, mediante proposta do director da Escola dirigida ao chefe da R. S. M.
- 2. Para desempenhar as funções de professores e instrutores da Escola de Pilotagem, podem, para cada curso, ser escolhidos:
 - a) Oficiais da Armada;
 - b) Sargentos da Armada;
- c) Funcionários civis ou militarizados com preparação adequada e que pertençam ou tenham pertencido aos quadros da R. S. M. ou da P. M. F.
- 3. Poderão também ser nomeados, como professores, indivíduos de comprovada competência, estranhos aos Serviços de Marinha ou à P. M. F.

Artigo 11.º

(Monitores)

No desempenho das suas funções os professores e instrutores são coadjuvados por monitores.

Artigo 12.0

(Competência do corpo docente em geral)

Compete, de um modo geral, aos professores e instrutores ministrar o ensino das matérias relativas às disciplinas ou instruções que lhes estiverem confiadas, por meio de aulas teóricas, práticas e, eventualmente, embarques.

Artigo 13.º

(Competência complementar do corpo docente)

A todos os professores e instrutores compete, ainda:

- a) Elaborar os projectos dos programas das respectivas disciplinas ou instruções;
 - b) Elaborar os pontos de exame;
- c) Propor a aquisição de material escolar que julguem necessário com vista a melhorar o rendimento do ensino;
- d) Elaborar apontamentos que sirvam como guias de estudo para os alunos, na falta de publicações apropriadas;
- e) Participar ao director da Escola, com a possível antecedência, qualquer circunstância que os impeça de comparecer às aulas ou sessões;
- f) Reger, a título provisório e no impedimento temporário ou falta de outro professor ou instrutor, a respectiva disciplina ou instrução desde que para tal possuam a necessária competência.

SECÇÃO II

Secretaria e biblioteca

Artigo 14.º

(Atribuições)

A secretaria destina-se a assegurar a execução de todo o expediente referente às actividades da Escola, incumbindo-lhe, nomeadamente, a recepção, registo, encaminhamento, expedição e arquivo da correspondência e outra documentação relativa a essas actividades, e ainda:

- a) O registo das inscrições dos alunos e das classificações por eles obtidas nos exames, bem como a passagem de diplomas quando for caso disso;
- b) O processamento das requisições de material, sua recepção, guarda e distribuição;
- c) A guarda e conservação do material dos cursos, da secretaria e da biblioteca;
- d) A catalogação e distribuição de livros e publicações da bi-
- e) Prestar colaboração aos professores e instrutores por forma a se prepararem os cadernos e «sebentas» das diversas matérias, bem como as fichas para orientação das aulas;
- f) Manter o arquivo das matrizes das lições e de outro material editado directamente pela Escola de Pilotagem.

Artigo 15.º

(Organização)

O serviço de secretaria será organizado por forma a que existam os livros de escrituração e os registos julgados convenientes para o integral cumprimento da sua missão, devendo existir, obrigatoriamente, os seguintes livros de registo:

- a) De correspondência recebida;
- b) De correspondência expedida;
- c) De termos de matrícula dos alunos;
- d) De actas do Conselho Escolar;
- e) De certidões, certificados, cartas de curso e demais documentação passados pela Escola.

Artigo 16.º

(Chefia da secretaria)

A secretaria é dirigida por um funcionário da R. S. M. que desempenhará, cumulativamente, as funções de fiel do material.

Artigo 17.º

(Direcção da biblioteca)

A biblioteca é dirigida pelo chefe da secretaria e tem por fim facultar aos alunos, professores e instrutores, os livros e publicações e outras espécies bibliográficas destinadas a ampliar a sua cultura geral e profissional.

CAPÍTULO III

Organização do Ensino

Artigo 18.º

(Cursos)

- 1. Os cursos ministrados na E. P. M. são os seguintes:
- a) Cursos de formação;
- b) Cursos de preparação;
- c) Cursos de aperfeiçoamento.
- 2. Os cursos de formação destinam-se a habilitar os alunos para o desempenho das funções que competem a determinados cargos da R. S. M. e P. M. F. e a determinadas categorias da classe de mestrança e de marinhagem.
- 3. Os cursos de preparação destinam-se a melhorar os conhecimentos gerais e profissionais dos marítimos que desejem prestar as provas de exame previstas no R. I. M., dos agentes da P. M. F. que pretendam ser presentes a concursos de promoção cujos programas incluam provas de carácter técnico-naval e dos indivíduos que desejem obter cartas das diferentes graduações de desportistas náuticos.
- 4. Os cursos de aperfeiçoamento destinam-se a melhorar os conhecimentos dos marítimos em sectores restritos da técnica ou do material marítimo.

Artigo 19.º

(Cursos de formação)

- 1. Existem os seguintes cursos de formação:
- a) Curso de Mestre-Costeiro;
- b) Curso Elementar de Dragagens;
- c) Curso de Navegação e Pilotagem;
- d) Curso de Condutores Marítimos.

- 2. Os cursos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior só se realizarão quando os interesses do serviço o aconselharem, nomeadamente quando houver necessidade de formar pessoal para dotar cargos do Sector *Dragagens* ou de um futuro *Quadro de Pilotos*, ou motoristas para condutores das instalações de máquinas da R. S. M. ou P. M. F.
- 3. Por portaria do Governador podem ser criados outros cursos de formação ou extintos os que são especificados no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

(Duração dos cursos de formação)

- 1. Nos cursos de formação, que terão uma duração aproximada de 11 meses, as actividades escolares processam-se em conformidade com o calendário que constitui o anexo B a este regulamento.
- 2. Os horários são fixados pelo director da Escola e estarão condicionados às obrigações profissionais tanto dos professores e instrutores como dos alunos.

Artigo 21.º

(Cursos de preparação)

De acordo com as necessidades sentidas, por despacho do Governador sob proposta do chefe da R. S. M., ouvido o director da Escola, serão criados cursos de preparação.

Artigo 22.º

(Disciplinas e instruções)

As disciplinas e instruções ministradas na Escola de Pilotagem nos cursos de formação são as que constam do anexo C a este regulamento.

Artigo 23.º

(Disciplinas e instruções do curso de Mestre Costeiro)

O Curso de Mestre Costeiro é constituído pelas seguintes disciplinas e instruções constantes do anexo C: D1, D2, D3, D4, D5, D6, D7, D8, D10, D11, D12, D15, I1, I2, I6, I7 e I8.

Artigo 24.º

(Programas)

- 1. De cada disciplina ou instrução haverá um programa geral discriminando os objectivos, a matéria, a orientação geral a que deve obedecer e as publicações que servem de base ao ensino.
- 2. No estudo e elaboração dos programas devem ser tidos em conta:
- a) Os programas do ensino da Escola de Mestrança e Marinhagem de Portugal;
 - b) Os programas de escolas congéneres estrangeiras;
 - c) O progresso tecnológico.
- 3. A elaboração dos projectos dos programas é da responsabilidade dos professores e dos instrutores, sob a orientação do director da Escola, que os submeterá à apreciação do Conselho Escolar.

CAPÍTULO IV

Das Matrículas

Artigo 25.º

(Admissão)

1. Serão admitidos à matrícula na Escola para os cursos de formação os indivíduos que a requeiram no prazo a fixar pelo chefe da R. S. M. e provem satisfazer às seguintes condições:

Curso de Mestre Costeiro:

- a) Ter idade não inferior a 17 anos;
- b) Estar habilitado com o Ciclo Preparatório do Ensino Secundário ou habilitações equivalentes;
 - c) Ter aptidão física adequada conforme consta do anexo D.

Curso de Navegação e Pilotagem:

- a) Ter idade não inferior a 17 anos;
- b) Estat habilitado com o Curso Geral do Ensino Secundário ou habilitações equivalentes;
 - c) Ter aptidão física adequada conforme consta do anexo D. Curso Elementar de Dragagens:
 - a) Ter idade não inferior a 24 anos;
- b) Estar habilitado com o Ciclo Preparatório do Ensino Secundário ou habilitações equivalentes;
 - c) Ter aptidão física adequada conforme consta do anexo D. Curso de Condutores Marítimos:
 - a) Ter idade não inferior a 17 anos;
- b) Pertencer aos quadros da R. S. M. ou da P. M. F., ou estar habilitado com o Ciclo Preparatório do Ensino Secundário ou habilitações equivalentes;
 - c) Ter aptidão física adequada conforme consta do anexo D.
- 2. O requerimento pedindo a admissão à matrícula bem como outra documentação a apresentar pelos candidatos constam do anexo E.
- 3. A admissão aos cursos de preparação e aperfeiçoamento processar-se-á, tendo em conta a sua duração e finalidade, por simples inscrição dos candidatos.

Artigo 26.º

(Limite de frequência)

- 1. O número de alunos a admitir em cada curso é fixado pelo chefe da R. S. M., em face da proposta do director da Escola.
- 2. Para os cursos de formação, são condições de preferência para efeitos de selecção dos candidatos:
 - 1.ª Pertencerem aos quadros da R. S. M. ou da P. M. F.;
 - 2.ª Possuírem melhores habilitações literárias.

CAPÍTULO V

Da Frequência dos Cursos e do Aproveitamento

Artigo 27.º

(Regime dos cursos)

O regime dos cursos é por disciplinas, devendo os alunos dos cursos de formação obter aproveitamento em todas aquelas que constituam o respectivo curso para obtenção do diploma de aprovação respectivo.

Artigo 28.º

(Realização intercalar de cursos)

Os cursos de preparação e aperfeiçoamento poderão ser intercalados com os cursos de formação que na altura estejam a ser ministrados, sendo até conveniente, sempre que possível, que alunos matriculados em cursos diferentes tenham aulas em comum.

Artigo 29.º

(Faltas disciplinares)

- As faltas disciplinares cometidas pelos alunos ficam sujeitas à apreciação e decisão do Conselho Escolar, sem prejuízo da apreciação, no caso de funcionários públicos, pela entidade competente.
- 2. Em presença de infracção disciplinar grave ou de comprovada falta de aproveitamento, o director da Escola tem competência para excluir qualquer aluno do curso, devendo, para o efeito, ouvir, obrigatoriamente, o Conselho Escolar.
- 3. É excluído da frequência do curso o aluno que em qualquer disciplina tiver dado, durante o ano lectivo, um número de faltas igual ou superior a um quinto do número de tempos em que essa disciplina funcionar.
- 4. O director, ouvido o Conselho Escolar, poderá ampliar até um quarto o número total de faltas a que se refere o número anterior, quando se reconheça que o aluno faltou por motivo de doença grave e tem bom aproveitamento.

Artigo 30.º

(Aproveitamento)

- 1. No final de cada período apurar-se-á o aproveitamento dos alunos, tendo em atenção os resultados das chamadas, dos pontos escritos e dos trabalhos práticos.
- 2. A média de frequência de cada aluno em cada disciplina é a média aritmética das notas das provas que nela tenha prestado durante o ano lectivo.
- 3. Quando do cálculo da média dos valores resultarem fracções adoptar-se-á o seguinte critério:
 - a) Se a fracção for inferior a 0,5, será desprezada;
- b) Se a fracção for igual ou superior a 0,5, será elevada para a unidade imediatamente superior.
 - 4. Será adoptada a escala académica de 0 a 20 valores.
- 5. Serão excluídos os alunos que não tenham obtido uma classificação final igual ou superior a 10 valores em qualquer das disciplinas ou instruções que constituam o curso.
- As respectivas classificações, depois de homologadas pelo director da Escola, serão afixadas para conhecimento de todos os alunos.

CAPÍTULO VI

Das Gratificações

Artigo 31.º

(Atribuição de gratificações)

Ao pessoal em serviço na Escola serão atribuídas as gratificações fixadas na lei.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 32.º

(Alterações ao presente regulamento)

As alterações ao presente regulamento poderão revestir a forma de portaria.

Artigo 33.º

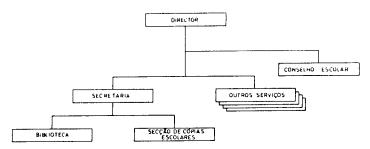
(Dúvidas na interpretação)

As dúvidas na interpretação do presente regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador sob parecer do chefe da R. S. M. e ouvido o director da Escola.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1980. — O Chefe da Repartição, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata.

ANEXO A

Organograma

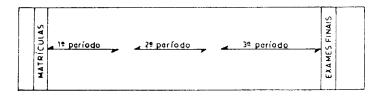


ANEXO B

Programa anual das actividades escolares

Cursos de formação

SET	out	NOA	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	יטנ	L	AG0
24.9.30			Férias do Natal			Férias da Páscoa					1 a 15	



ANEXO C

Disciplinas e instruções dos cursos de formação

I - DISCIPLINAS

Designações	Disciplinas		_
D 1 D 2 D 3 D 4 D 5 D 6 D 7 D 8 D 9 D 10 D 11 D 12 D 13 D 14 D 15	Elementos de Matemática Elementos de Meteorologia Elementos de Cartografia Elementos de Hidrografia e Marés Navegação Estimada Navegação Costeira Farolagem e Balizagem Marinharia Máquinas Marítimas Limitação de Avarias (L. A.) Segurança e Salvaguarda da Vida Mar Comunicações Legislação Cálculos Naúticos Higiene e Primeiros Socorros	Humana	no

II — INSTRUÇÕES

I 1	Marinharia (prática)
I 2	Trabalhos de Arte de Marinheiro
I 3	Técnicas de Dragagens
I 4	Condução dos Diversos Tipos de Draga «quei-
	xada, baldes e sucção»
I 5	Remo e Vela
I 6	Comunicações (Morse Luminoso e C.I.S.)
I 7	Limitação de Avarias (prática)
I 8	Conservação de Navios e Embarcações Miúdas
I 9	Oficinas de Máquinas
	-

ANEXO D

Aptidão física

São condições de admissão à matrícula:

- a) Saber nadar;
- b) Ter aptidão física adequada. (*)
- (*) A condição referida na alínea b) é verificada por médico militar em comissão normal de serviço no Território.

ANEXO E

1. — Minuta do requerimento (em papel selado):

Ex.^{mo} Senhor Director da Escola de Pilotagem de Macau.

Nome ..., de ... anos de idade, ... (estado), natural da freguesia de ..., Concelho de ..., distrito de ..., residente em ...,

filho de ... e de ..., possuidor do bilhete de identidade n.º ..., do serviço de identificação de ..., emitido em ... de ... de 19 ..., desejando matricular-se no curso de ..., muito respeitosamente,

Pede a V. Ex.a se digne deferir

Data . . . Assinatura . . .

- 2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) Diploma ou certificado comprovativo de habilitações;

- b) Certidão narrativa completa de nascimento ou o bilhete de identidade.
- 3. Os interessados, uma vez considerados admitidos à frequência do curso, devem entregar, antes da matrícula, mais os seguintes documentos, sem os quais esta não se poderá efectuar:
 - a) Certificado de registo criminal;
 - b) Boletim individual de saúde, no qual conste ter sido vacinado contra o tétano e varíola;
 - c) Três fotografias.

NOTA: São dispensados da apresentação do documento referido em 3. a), os servidores do Estado.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 29/80/M, de 14 de Fevereiro, que actualiza as tarifas do transporte em automóveis de praça e as taxas a cobrar pela Direcção de Viação.

一九八〇年二月十四日於澳門政府	第七條——本訓令自一九八〇年二月十六日起實第六條——撤銷七月六日第九七七四號訓令。收費相同。 收費相同。 一、未進行上款所指之校正前,的士應在計	錶照新收費校正。 一、交通委員會應於本年四月一日檢驗,每部五•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	落旗。 三條——交	其二 放 等	分數 ┈┈首哩後毎落旗── 首哩	第二條一、乘客應付之車資如下: 適當檢驗而加上封鎖之計程表者,不得行駛。 第一條凡的士未裝有由交通委員會檢定規格及	如下: 頒行之澳門組織章程第一五條一款C項所賦予之權,制頒行之澳門組織章程第一五條一款C項所賦予之權,制澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本主兼覇耴迟承認證會之意見;	要又又开各可拿之运乱,通委員會之身份建議;程第二六條及第四六條 程第二六條及第四六條	訓令 第二九一八〇一M號二月十四日
-----------------	--	---------------------------------	---------------------------------------	---------------------	--------	------------------	---	--	---	--------------------------

Tradução feita por

Lísbio Maria Couto

Portaria n.º 41/80/M de 8 de Março

Com a criação da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ficou a seu cargo a responsabilidade de fomentar e apoiar as actividades de natureza cultural, a qual anteriormente competia ao Fundo de Turismo de Macau.

Sendo necessário inscrever na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor uma verba destinada a ocorrer às despesas resultantes desta natureza;

Existindo na mesma tabela disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea h), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$30 000,00 que será adicionado à tabela de des-

pesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 5.º Serviços de Educação e Cultura

Despesas correntes:

Artigo 178.º — Transferências — Instituições particulares:

2) Apoio a actividades culturais\$ 30 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 6.º Servicos de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 215.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 30 000,00

Governo de Macau, 1 de Março de 1980. — O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio.